



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 324

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 04/2025 E Nº 05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2025

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE APOSTILAMENTO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 04/2025 E Nº 05/25, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM CHIP, NA MODALIDADE DE PAGAMENTO ARRANJO ABERTO, PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP PARA UM PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA DESTE CONTRATO, PRORROGÁVEL NA FORMA DOS ARTIGOS 106 E 107 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, REFERENTE AOS SERVIDORES ATIVOS, NO VALOR INICIAL DE R\$ 485,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS) MENSAIS POR USUÁRIO, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 5574, DE 24 DE MARÇO DE 2015 E SUAS ALTERAÇÕES. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 136, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da necessidade de formalização de ajuste contratual nos contratos firmados pela Câmara Municipal de Votuporanga para fornecimento de auxílio alimentação aos servidores, após a aprovação da Lei Municipal nº 7.367, de 17 de dezembro de 2025, que fixou, excepcionalmente no mês de dezembro de 2025, o valor do auxílio alimentação em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Indaga-se, especificadamente, se a adequação dos contratos vigentes á nova legislação exige a celebração de termo aditivo ou se pode ser formalizada por apostilamento.

É o relatório.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo as hipóteses teratológicas.

Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o §3º do artigo 8º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos-NLLC):

*“Art. 8º (...)*

*(...)*

***§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei”. (grifo nosso).***

A Lei nº 14.133/2021 admite alterações nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 124 e seguintes. Em regra, tais alterações são realizadas mediante a formalização de termo aditivo que é o instrumento jurídico hábil para se concretizar modificações nas condições e cláusulas do contrato pela inclusão de uma inovação aos termos contratuais preestabelecidos, ou pela exclusão e supressão do que anteriormente já havia sido previsto.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No entanto, há situações em que se fazem necessárias anotações e registros no contrato, sem que estas impliquem na inclusão de novos termos, afora o já previamente estabelecido. Tais anotações tem por objetivo ajustar condições e cláusulas que já se encontram presentes no instrumento de contrato, sem provocar mudanças no seu objeto ou outras inovações que materialmente diferenciem o contrato do que originalmente havia celebrado.

Nestas circunstâncias, a Lei nº. 14.133/2021 prevê hipóteses onde tem-se a possibilidade de fazer anotações no contrato, prescindindo-se da formalização de termo aditivo. É como se observa pela leitura do disposto no art. 136 da referida lei, o que se transcreve abaixo:

***“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:***

***I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;***

***II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;***

***III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;***

***IV - empenho de dotações orçamentárias”.* (grifo nosso).**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Feitas estas premissas a respeito da possibilidade de registro no contrato mediante o apostilamento, em situações em que não se verifica alterações do contratado, dispensando-se o seu aditamento, passa-se a analisar o caso concreto.

A Lei Municipal nº 7.367/2025 fixou, de forma pontual e excepcional, o valor do auxílio alimentação devido aos servidores da Câmara Municipal exclusivamente no mês de dezembro de 2025, sem alterar a estrutura permanentemente do benefício instituído pela Lei Municipal nº 5.574/2015.

Trata-se, portanto, de norma superveniente, de efeitos temporais delimitados, que impõe à Administração o dever de adequação administrativa e orçamentária, nos termos do art. 2º da própria lei.

Os contratos administrativos firmados para operacionalização do auxílio alimentação têm por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento do benefício, usualmente por meio de cartão eletrônico.

A majoração excepcional do valor do benefício: não altera o objeto do contrato, não modifica a forma de execução, não cria novas obrigações à contratada, não decorre de negociação entre as partes, mas de imposição legal.

Trata-se, portanto, de mera adequação quantitativa e financeira do benefício pago aos servidores, determinada por lei, sem reflexos estruturais no contrato administrativo.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nos termos do art. 136, da Lei nº 14.133/2021, os registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser formalizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, notadamente nas hipóteses em que a modificação decorre de imposição legal ou de ajustes automáticos previamente admitidos, como a variação do valor contratual, atualizações financeiras ou o registro de dotações orçamentárias, desde que não haja alteração do objeto ou das condições essenciais pactuadas.

No caso em exame, o objeto contratual permanece inalterado e a taxa de administração pactuada é de 0%, inexistindo, portanto, impacto econômico para a contratada. Ademais, a majoração do valor do auxílio alimentação decorre exclusivamente de lei municipal superveniente, circunstância expressamente prevista no item 10.2 do próprio contrato, o que autoriza a adequação formal sem modificação das condições essenciais do ajuste:

**“10.2. As quantidades dos cartões e seus respectivos créditos poderão variar para mais ou menos de acordo com as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP e/ou decorrente de alteração da legislação, sem qualquer ônus adicional” (grifo nosso).**

Tal circunstância afasta a necessidade de celebração de termo aditivo, uma vez que não há qualquer renegociação contratual, mas tão somente a adequação formal do ajuste à legislação superveniente aplicável.

### **III- DA CONCLUSÃO**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ante o exposto, concluo, salvo melhor juízo, que se encontram presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito administrativo, bem como os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros, que escapam à competência desta Procuradoria Legislativa. Assim, opino favoravelmente à formalização de Termo de Apostilamento dos Contratos nº 04/2025 e nº 05/2025, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 18 de dezembro de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

